



**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 5º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001745/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 07/11/2019  
Hora: 14:26  
Usuário: FELIPE TRINDADE DA SILVA  
Público: Sim

*67*  
*Felipe Trindade da Silva*  
11/11/2019

Processo : 030001745/2018  
Data : 18/01/2016  
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 02952, DE 03/12/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
Hora : 15:25  
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : À

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 28/10/2019 do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 07 de novembro de 2019.

*g*  
*Felipe Trindade da Silva*  
11/11/2019



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
TRABALHANDO SEM O  
SUPERANDO DESAFIOS

FAZENDA

Processo: 030/001745/2016	Data: 18/01/2016	Rubr.: +	Fls. 108
------------------------------	---------------------	----------	-------------

### DESPACHO

**À SJUR,**

Para análise e proferimento de parecer.

GAB.

Niterói, 21 de novembro de 2019.

*Márcia Souza*  
Subsecretária de Organização  
Matrícula 241.996-1



Processo 030/0001745/2016	Data 19/12/2019	<i>Fls. 06/09 Município de Niterói Assessoria Jurídica</i>	Folha 109
------------------------------	--------------------	--	--------------

**Parecer Jurídico nº 103/DGMSA/SJUR/2019**

**Assunto: Recurso de Ofício**

**Requerente: GAB**

**EMENTA: AUTUAÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ISS DEVIDO NOS PERÍODOS DE AGOSTO À DEZEMBRO DE 2014. IMPUGNAÇÃO À AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. RECOMENDAÇÕES.**

À Subsecretária de Gestão Institucional,

I-

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se do Auto de Infração nº 00952/15, de 27/11/2015, pelo qual o contribuinte foi autuado para recolher o ISS do período de agosto a dezembro de 2014, referente a serviços de manutenção e conservação de equipamentos e máquinas, por infringência aos artigos 92 e 114 da Lei 2.597/08.

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 06/09, sustentando, em síntese, que o Município de Niterói não possui legitimidade ativa para exigir o ISS sobre os serviços listados no auto de infração, razão pela qual pugna pela nulidade da autuação.



Processo 030/0001745/2016	Data 19/12/2019	<i>Assessoria Técnica</i> <i>Assessoria Jurídica</i> <i>Assessoria de Planejamento</i> <i>Assessoria de Gestão</i> <i>Assessoria de Comunicação</i> <i>Assessoria de Relações Públicas</i> <i>Assessoria de Meio Ambiente</i> <i>Assessoria de Saúde</i> <i>Assessoria de Educação</i> <i>Assessoria de Cultura</i> <i>Assessoria de Esportes</i> <i>Assessoria de Turismo</i> <i>Assessoria de Trânsito</i> <i>Assessoria de Urbanismo</i> <i>Assessoria de Obras</i> <i>Assessoria de Manutenção</i> <i>Assessoria de Limpeza</i> <i>Assessoria de Segurança</i> <i>Assessoria de Defesa Civil</i> <i>Assessoria de Proteção Civil</i> <i>Assessoria de Defesa do Consumidor</i> <i>Assessoria de Defesa do Cidadão</i> <i>Assessoria de Defesa do Meio Ambiente</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Cultural</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Histórico</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Arqueológico</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Bibliográfico</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Documental</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Escultórico</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Fotográfico</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Gráfico</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Histórico</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Imobiliário</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Material</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Móvel</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Natural</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Obra de Arte</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Ornamental</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Plástico</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Sítio</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Sonoro</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Típico</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Visual</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Virtual</i> <i>Assessoria de Defesa do Patrimônio Zoológico</i>	Folha 110
------------------------------	--------------------	--	--------------

A decisão de primeira instância, fl. 42, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se o Auto de Infração, por entender que a definição de estabelecimento prestador é o local onde concreta e efetivamente o serviço foi realizado. Logo, devido à natureza dos serviços tomados pela autuada, a continuidade dos serviços prestados e o fato de que os serviços foram tomados em relação ao estabelecimento da autuada localizado em Niterói, a unidade econômica configuradora do estabelecimento prestador está localizada no Município de Niterói, sendo este competente para a cobrança do imposto, nos termos do art. 68, incisos I e III c/c art. 74 da Lei 2.597/08.

Inconformado com a referida decisão *a quo*, o contribuinte apresentou, em 03/12/2015, o Recurso Voluntário de fls. 49/53, repetindo o mesmo argumento, no sentido da ilegitimidade ativa do Município de Niterói.

No julgamento do Recurso Voluntário, o Conselho de Contribuintes de Niterói, por 5 (cinco) votos a 3 (três), julgou procedente o Recurso Voluntário, reconhecendo que faltariam elementos suficientes que demonstrassem a existência de estabelecimento prestador no Município de Niterói (fl. 103).

Como o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e outros encargos,<sup>2</sup> o Presidente do Conselho de Contribuintes **interpôs Recurso de Ofício à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda**, nos termos do art. 81-A c/c 86, III, da Lei 3.368/2018<sup>2</sup>.

**É o breve relatório. Passo a opinar.**

II-

<sup>2</sup> Art. 81-A O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.





Processo 030:0001745/2016	Data 19/12/2019	<i>Rath...</i> <i>Assessoria Jurídica</i>	Folha 111
------------------------------	--------------------	--	--------------

### DO ENTENDIMENTO DA SJUR SOBRE O TEMA

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao voto do Conselheiro Relator às fls. 99/101, no sentido de manter o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração n. 952/2015, com supedâneo nos fundamentos a seguir explicitados.

A Carta Magna, em seu artigo 146, inciso I, delegou à Lei Complementar a incumbência de dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária entre os entes. Possui este papel a LC 116, a qual, em seu artigo 3º, estabelece a regra geral de que o ISS é devido no local do estabelecimento do prestador.

No entanto, não se pode olvidar a disposição, na mesma lei, artigo 4º, de que o estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte desenvolve a atividade prestadora de serviços, de modo permanente ou temporário. Propugna o dispositivo que, para tal, deve-se configurar unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizar o estabelecimento prestador as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Do mesmo modo, o Código Tributário Municipal, no art. 74, dispõe que se considera estabelecimento prestador o local em que são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente ou esporádica.

Art. 96 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: III - de terceira instância, após decisão do Secretário Municipal de Fazenda.

3 Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

4 Art. 74 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 3262/2016)



Processo 030/0001745/2016	Data 19/12/2019		Folha 112
------------------------------	--------------------	--	--------------

Com efeito, resta configurada a unidade econômica e profissional no caso em tela, porquanto o voto do Conselheiro relator Márcio Mateus de Macedo explicita, corretamente:

*"A cláusula 12.1 pactua o fornecimento de suporte técnico com pessoal dedicado, ao passo que os demais serviços serão prestados a partir das instalações da contratada. Ora, se os demais serviços serão prestados a partir das instalações da Contratada, é de se concluir que o fornecimento de suporte técnico dedicado deve ser prestado nas instalações da contratante, tomadora dos serviços.*

*Conjugando-se o fornecimento de equipamentos e infraestrutura (cláusula 10), a nomeação de um preposto da IIP com poderes gerenciais de serviços, com o fornecimento de pessoal dedicado ao suporte técnico para a contratante, aliada à obrigação de monitoramento e reuniões frequentes com os funcionários da AMPLA, é de se concluir pela formação de uma estrutura profissional instalada para a atividade de prestar serviços nas instalações do tomador, de modo prolongado, pelo prazo de 48 meses, prorrogável por mais 12 (cláusula 3), nos moldes do quanto previsto no art. 4º do CÍN. Ora, este quadro fático não se compatibiliza com o deslocamento contínuo de profissionais a partir de Barueri para Niterói, conforme pretendido pela recorrente. Ao revés, aproxima-se da verdade real o fato de a sede da IIP em Barueri haver entabulado um contrato global, cuja execução se aperfeiçoa por meio de equipes técnicas locais, espalhadas para o atendimento às diversas instalações indicadas pela AMPLA, como são o caso em contratações de grande monta e espalhadas geograficamente."*

Ademais, a cobrança do ISS está em consonância com a Lei Municipal 2597/2008, em seu art. 68, §1º, I, a qual determina que incidirá o ISS e será devido ao Município de Niterói quando o serviço for prestado em seu território.





Processo	Data	Rubrica	Folha
030/0001745/2016	19/12/2019	<i>Assessoria Jurídica Niterói - RJ</i>	113

À final, como se vislumbra no caso em tela, verificou-se, diante dos documentos probatórios, que os serviços foram prestados no Município de Niterói. Além disso, nos termos do art. 73, V do CTM, a autuada é responsável pela retenção e pelo pagamento do ISS devido em relação aos serviços por ela contratados – responde, portanto, na qualidade de responsável tributária (art. 128, CTN), conforme CIM, art. 73, §1º. Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se manifestou no sentido da regularidade desta responsabilidade tributária.

Nesse diapasão, não merece prosperar a alegação do contribuinte no sentido da ilegitimidade ativa do Município de Niterói para cobrança do ISS no caso Decerto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a incidência do ISS se dá no Município do local da efetiva prestação dos serviços. Inclusive, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, consolidou o seguinte entendimento:

*"(...) (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DI 406/68, é o Município sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfeccionada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo". (REsp. 1.060.210/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.3.2013)*

O supracitado entendimento já foi diversas vezes ratificado pela Corte Superior de Justiça, como em decisão de novembro de 2019, no REsp 1840977 / SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe18/11/2019.



Processo 030/0001745/2016	Data 19/12/2019	Rubrica Assessoria Jurídica Niterói, 19 de Dezembro de 2019	Folha 113
------------------------------	--------------------	---	--------------

Com efeito, na vigência do revogado art. 12, "a" do DL 406/68, a competência tributária para cobrança do ISS era do Município em que localizada a sede do estabelecimento prestador do serviço, ou, em sua falta, no domicílio do contribuinte. Contudo, com a superveniência da LC 116/03 (arts. 3º e 4º), o tributo passou a ser devido ao Município em que for prestado o serviço, desde que haja uma unidade econômica profissional, na forma explicitada nos dispositivos legais acima. O Superior Tribunal de Justiça, didaticamente, demonstrou esses fatos, como segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SUJEIÇÃO ATIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.060.210/SC. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. NÚCLEO DO SERVIÇO. UNIDADE COM PODER DECISÓRIO SOBRE A OPERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 05/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na vigência do revogado art. 12, a, do Decreto-lei 406/68, a competência tributária para a cobrança do ISS era do Município em que localizada a sede do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta deste, do domicílio do contribuinte. Com a superveniência da Lei Complementar 116/2003, nos termos dos seus arts. 3º, caput, e 4º, o tributo passou a ser devido ao Município em que prestado o serviço, desde que ali haja um estabelecimento do contribuinte que configure uma unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante a denominação de sede, filial, agência, posto de





Processo 030/0001745/2016	Data 19/12/2019	Rubrica Maurício de Oliveira Juiz de Direito	Folha 115
------------------------------	--------------------	--	--------------

atendimento, sucursal, escritório ou contato. Esse é o entendimento consolidado, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, no tocante à incidência de ISS sobre o serviço de leasing mercantil, hipótese em que o tributo será devido ao Município em que localizada unidade da instituição financeira com poder decisório sobre a operação de arrendamento mercantil (STJ, REsp 1.060.710/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2013). III. O Tribunal de origem, em ação anulatória, entendeu que, no caso, não se poderia atribuir à sede da instituição financeira qualquer exercício de poder decisório quanto à celebração do contrato de leasing. A revisão desse entendimento demandaria resame de provas, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo interno improvido. (ARsp 1074607/SP, Rel. Min. ASSUSETE MACAÍJAS, DJe 13/10/2017)

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento acerca de unidade de laboratório de análises clínicas, também já havia entendido que o Município competente para realizar a cobrança do ISS é a do local onde há prestação do serviço, por unidade econômica ou profissional – ou seja, onde a atividade é desenvolvida. Como se vislumbra do aresto a seguir:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL ISS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do ISS quando a coleta do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva análise clínica. 2. **"A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do**



Processo 030/0001745/2016	Data 19/12/2019	Rubrica Assessoria Jurídica Estadual	Folha 496
------------------------------	--------------------	--	--------------

estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10). 3. Na clássica lição de Gerardo Ataliba, "cada fato impositivo é um todo uno (unitário) e indivisível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (Hypótes de Incidência Tributária, 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73). 4. O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato impositivo. 5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à míngua de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outra estabelecimento do mesmo contribuinte". 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1439753 / PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA e Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12/12/2014).

Dessa feita, demonstrados os entendimentos jurisprudenciais e os dispositivos legais violados (LC 116/03, art. 3º e 4º; CTM, art. 73, inciso V e art. 74; Lei Municipal 2.597/2008, art. 68, §1º, I), mostra-se patente a legitimidade do Município de Niterói para a cobrança do ISS dos serviços prestados neste local.



Processo 030/0001745/2016	Data 19/12/2019	<i>Assessoria Jurídica Assessoria Especializada</i>	Folha 117
------------------------------	--------------------	---	--------------

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex* *ar* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, **recomenda a reforma do Acórdão de fls. 220/232, alinhando-me ao entendimento de primeira instância administrativa, tendo em vista que a natureza dos serviços tomados pela autuada, a continuidade dos serviços prestados e o fato de que os serviços foram tomados em relação ao estabelecimento da autuada localizado em Niterói, a unidade econômica configuradora do estabelecimento prestador está localizada no Município de Niterói, sendo este competente para a cobrança do imposto, nos termos do art. 68, incisos I e III e/c art. 74 da Lei 2.597/08.**

É o parecer.

Dispensado o visto do Procurador Geral do Município, por força da delegação de atribuição prevista no art. 1º da Resolução PGM nº 02/2017.

FSJU, 18/12/19.

**DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
MAT. Nº 1.242.021-9





PREFEITURA  
**NITERÓI**  
TRABALHANDO SÉRIO,  
SUPERANDO DESAFIOS

FAZENDA

Processo: 030/001745/2016	Data: 18/01/2016	Rubr.: Desafiar N. Cruz MAY 2016	Fls. 118
------------------------------	---------------------	--	-------------

### DECISÃO

**Processo nº 030/001745/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

Dou provimento ao presente Recurso de Ofício, reformando, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base na manifestação de fls. 109/117.

Niterói, 26 de dezembro de 2019.

Publique-se.

  
**GIOVANNA GUIOPPI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal de Fazenda

### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/001745/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. RECURSO DE OFÍCIO. ISS. AUTO DE INFRAÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO DE ISS. PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO. REFORMA DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES.

030/2017/MS / 2016

19

Walter Ferreira Figueira  
Assessor Administrativo  
Matrícula 243.100-2

Publicado em 11/11/17

- Processo nº 0300066702016, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN, homologação de Lançamento, Conheço do Recurso de Ofício do seguinte procedimento.
- Processo nº 0300066742016, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN, homologação de Lançamento, Conheço do Recurso de Ofício do seguinte procedimento.
- Processo nº 0300066792016, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISS, Auto de Infração, Conheço do Recurso de Ofício do seguinte procedimento.
- Processo nº 0300017302016, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN, homologação de Lançamento, Conheço do Recurso de Ofício do seguinte procedimento.
- Processo nº 0300017402016, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN, homologação de Lançamento, Conheço do Recurso de Ofício do seguinte procedimento.
- Processo nº 0300017482016, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN, homologação de Lançamento, Conheço do Recurso de Ofício do seguinte procedimento.
- Processo nº 0300017492016, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício ISSQN, homologação de Lançamento, Conheço do Recurso de Ofício do seguinte procedimento.
- Processo nº 0300017452016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Recurso de Ofício, ISS, Auto de Infração pelo não recolhimento do ISS. Provimento do Recurso de Ofício, Reforma do Decreto do Conselho de Contribuintes.
- PROCESSO nº 0300098972016, DARWIN ENGENHARIA LTDA, Recurso de Ofício ISS, Auto de Infração, Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.
- PROCESSO nº 0300098982016, DARWIN ENGENHARIA LTDA, Recurso de Ofício ISS, Auto de Infração, Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.
- Processo nº 0300095902016, DARWIN ENGENHARIA LTDA, Recurso de Ofício, ISS, Auto de Infração, Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 0300273542017, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDAS DA BRAGA, Homologação, ISS, Conhecimento de débito tributário. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.
- Processo nº 0300277072017, CLÍNICA NEUROCIÊNCIAS F.P.R. LTDA – ME, Homologação, ISS, Extinção do processo por perda do objeto, Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.
- Processo nº 0300279522017, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CANADÁ, Homologação, ISS, Extinção do processo por perda do objeto, Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.
- Processo nº 0300192222016, MARCOS PERY AMARAL CAMPOS, Homologação, IPTU, Conhecimento de parte do lançamento e definição de novo valor da parte a cobrar mensal. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.
- Processo nº 0300281362017, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NAU SENHORA DA APARECIDA – NAU SENHORA DA CONCEIÇÃO, Recurso de Ofício, ISS, Manutenção da decisão de 1ª Instância, Homologação da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 0300014042016, SCL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A, Homologação, ISS, Extinção do processo por perda do objeto. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.
- Processo nº 0300279482017, COPEWAG LTDA, EPP, Homologação, ISS, Determinação de Imp. Grupo ao Imposto. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.
- Processo nº 0300102742017, CLÁUDIA REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS, Recurso de Ofício, ISS, Extinção da aplicação de alíquota correta para operação, Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.
- Processo nº 0300281482017, URBANUM SERVICE E REI LTDA, Homologação, ISS, Obrigação Acessória, Extinção do processo por perda do objeto, Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.
- Processo nº 0300285892017, ENAVAL – ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA, Recurso de Ofício, ISS, Auto de Infração, Conheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.
- Processo nº 0300191152016, ENSINO MAIS FACIL TECNOLOGIA LTDA, Recurso Voluntário, ISS, Recurso voluntário conhecido e não provido, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 0300175842016, ENSINO MAIS FACIL TECNOLOGIA LTDA, Recurso Voluntário, ISS, Recurso voluntário conhecido e não provido, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 0300248522017, CONTAGEM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Auto de Infração, migração Interestadual, Recurso Voluntário não conhecido, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 0300015212016, NIREIA RIBEIRO GARCIA, Recurso Voluntário, Legitimação reconhecida, Provimento do Recurso Voluntário, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 0300175572016, ENSINO MAIS FACIL TECNOLOGIA LTDA, Recurso Voluntário, ISS, Recurso voluntário conhecido e não provido, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.
- Processo nº 0300006512017, JAYKE SOARES DA COSTA JUNIOR, Recurso de Ofício, Lançamento complementar, Não provimento do Recurso de Ofício, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.